

2ª Edição

ELEIÇÕES 2016

MANUAL DO CANDIDATO

REGISTRO DE CANDIDATURA • PROPAGANDA ELEITORAL •
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS • ARRECADAÇÃO E
APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Gabriela Rollemberg
Rodrigo Pedreira



ELEIÇÕES 2016

MANUAL DO CANDIDATO

Registro de Candidatura

Propaganda Eleitoral

Condutas Vedadas aos Agentes
Públicos

Arrecadação e aplicação de recursos
financeiros nas campanhas eleitorais

Elaboração

Gabriela Rollemberg – OAB-DF 25.157

Rodrigo Pedreira – OAB-DF 29.627

"Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina".

Cora Coralina

APRESENTAÇÃO

"Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina". A partir dessa brilhante e precisa frase de Cora Coralina, o escritório Gabriela Rollemberg Advocacia apresenta a segunda edição atualizada e revisada do seu livreto Manual do Candidato, que tem como finalidade contribuir para uma orientação preventiva dos candidatos, militantes e eleitores na eleição municipal de 2016, que será desafiadora em muitos aspectos.

É certo que não se pretende exaurir os temas eleitorais que influenciarão o pleito. Afinal, as relevantes temáticas do Direito Eleitoral sequer estão cabendo nos manuais escritos pelos juristas, seja pelas constantes reformas eleitorais, seja porque o mesmo fato jurídico tem sido interpretado de forma diversa a todo instante.

Esta publicação pretende evitar que o desconhecimento das regras eleitorais prejudique candidaturas legítimas, conseqüentemente, comprometendo a soberania popular do voto.

Além disso, compreender o processo eleitoral é primordial para que a sociedade faça do voto o seu maior instrumento de poder.

R749e

Rollemborg, Gabriela

Eleições 2016: manual do candidato / Gabriela Rollemborg, Rodrigo Pedreira - 2. ed. -- Brasília: Gabriela Rollemborg Advocacia, 2016.
167 p.

ISBN 978-85-63520-02-9

1. Eleições. 2. Elegibilidade. 3. Inelegibilidade. 4. Convenções partidárias.
5. Coligações partidárias. 6. Registro de candidatura. 7. Propaganda eleitoral.
8. Campanha eleitoral – Prestação de contas. 9. I. Título II. Rodrigo Pedreira

CDU: 324(81)(035)

Índices para catálogo sistemático

1. Eleições - Brasil : Manual

324(81)(035)



GABRIELA ROLLEMBERG ADVOCACIA

O escritório Gabriela Rollemberg Advocacia foi fundado em 2010 com uma proposta diferenciada de atendimento a agentes políticos, candidatos e partidos, com ênfase em Direito Eleitoral.

Após consolidar-se como uma referência nacional na área Eleitoral, o passo seguinte foi a ampliação das áreas de atuação dentro do Direito Público, para também atender os clientes em ações civis públicas e de improbidade administrativa, processos nos Tribunais de Contas, bem como para o acompanhamento de processos perante os Tribunais Superiores.

A partir de 2015, o escritório também entendeu ser necessário oferecer aos seus clientes soluções para a área de Direito Privado, incorporando aos seus quadros Carolina Petrarca, Daniel Petrarca e Carla Marques Carmo, advogados com expertise de mais de 15 (quinze) anos na advocacia corporativa, com ênfase em Direito Societário, Empresarial, Trabalhista-Corporativo e Gestão de Risco Empresarial.

Da mesma forma, passou a atender às necessidades dos clientes na área penal, unindo a sua

gama de serviços aos conhecimentos do advogado André Callegari, profissional com 25 anos de experiência na área Criminal-Empresarial e Compliance, realizando uma parceria com o Callegari Advogados.

A partir dessa expansão e com a capilaridade necessária para atuar em todas as Unidades da Federação, atualmente o escritório consegue oferecer aos seus clientes um leque maior de serviços jurídicos, sem abrir mão do atendimento altamente especializado e exclusivo que marca a sua trajetória.

CONTATO

Gabriela Rollemberg Advocacia

SHIS QL 04 Conjunto 02 Casa 01 Lago Sul

Brasília-DF CEP 71.670-210

Telefone (61) 3364-2205

www.gabrielarollemberg.adv.br

advocacia@gabrielarollemberg.adv.br

Gabriela Rollemberg

Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB (2006) e em Ciência Política pela Universidade de Brasília - UnB (2008). Pós-graduada em Direito Eleitoral pelo Instituto Luiz Flávio Gomes - LFG (2012). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (IBRADE). Secretária-geral e Membro fundadora da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). Secretária-geral da Comissão Especial de Direito Eleitoral do Conselho Federal da OAB (gestão 2013-2016). Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB-DF (gestão 2013-2016). Professora convidada em cursos de pós-graduação e extensão nas áreas de Direito Político e Eleitoral por diversas instituições, dentre elas o Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) e a Escola Nacional de Advocacia (ENA-CFOAB). Organizadora do livro *Aspectos Polêmicos e Atuais no Direito Eleitoral*.

Rodrigo Pedreira

Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB (2008) e em Ciência Política pela Universidade de Brasília - UnB (2008). Pós-graduado em Direito Eleitoral pelo Instituto Luiz Flávio Gomes (2010) e em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB-DF.

Rafael Lobato

Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB (2010), com relevante experiência na atuação em Tribunais Superiores. Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Luiz Flávio Gomes - LFG (2014).

Carolina Petrarca

Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB (2001). Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário UDF (2003). Professora de Direito Processual Civil da Universidade Católica de Brasília. Advogada com mais de 15 anos de atuação na área empresarial. Conselheira Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Daniel Petrarca

Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB (2006). LLM (2016) em Direito Empresarial pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais – Ibmec. Membro da Comissão de Assuntos Regulatórios da OAB/DF.

Carla Marques

Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB (2003). Pós-graduada em Direito Público pela Escola da Magistratura do Distrito Federal (2004). Especialista em Direito do Trabalho pela Escola Superior de Advocacia do Distrito Federal (2015). Cursando pós-graduação em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Escola de Advocacia em (2016).

André Luís Callegari

Sócio do escritório Callegari Advogados. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pós-doutor em Direito Penal pela Universidad Autónoma de Madrid e agraciado com o título de doutor *honoris causa* por duas instituições mexicanas - Universidad Autónoma de Tlaxcala e Centro Universitário dei Valle de

Teotihuacan. Advogado atuante em Direito Penal há 25 anos. Professor de Direito Penal nos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos (RS), e do Curso de Especialização em Direito Penal da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Fundador do Centro de Estudos Ibero-americano de Ciências Penais, coordenador da Revista Ibero-Americana de Ciências Penais e colunista da Revista Legal Ethics and Compliance (LEC). É autor de diversos livros na área de Direito Penal e lavagem de dinheiro.

Ariel Barazzetti Weber

Sócio do escritório Callegari Advogados. Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. Mestrando em Direito pela Unisinos e pós-graduando em Direito Tributário pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Participou do programa de Governança Corporativa e Compliance pelo Instituto de Ensino e Pesquisa - Insper. Vencedor dos prêmios Santander Top China e SKKU Coreia-Unisinos. Coautor do livro Lavagem de Dinheiro (Editora Atlas).

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | Quem pode participar das eleições? | 19 |
| 2 | Convenção partidária | 20 |
| | 2.1 Ata da convenção partidária | 21 |
| | 2.2. Delegação de competência pelos convencionais à Comissão Executiva ou a outro órgão partidário | 21 |
| 3 | Coligações | 22 |
| | 3.1 Prerrogativas e obrigações | 22 |
| | 3.2 Denominação | 22 |
| | 3.3 Representação da coligação | 23 |
| | 3.4 Regras para a formação de coligações | 23 |
| 4 | Requisitos para ser candidato | 24 |
| | 4.1 Condições de elegibilidade | 24 |
| | 4.2 Causas de inelegibilidade | 28 |
| 5 | Quanto ao momento de aferição das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade | 36 |
| 6 | Do Requerimento de Registro dos Candidatos | 37 |

| | |
|--|-----------|
| 6.1 Registro de candidatura de chapa majoritária | 38 |
| 6.2 Juízo competente para o registro | 38 |
| 6.3 Prazo para requerer o registro | 38 |
| 6.4 Legitimidade para requerer o registro. | 40 |
| 6.5 Formulação do pedido de registro | 40 |
| 6.6 Documentação a ser apresentada no registro de candidatura pelos partidos ou coligações e pelos candidatos. | 42 |
| 6.7 Requerimento de Registro de Candidatura: documentos necessários | 45 |
| 6.8 Cancelamento de registro | 55 |
| 6.9 Substituição de candidatos | 55 |
| 7 Processamento do pedido de registro de candidatura | 58 |
| 7.1 Intimações e comunicados da Justiça Eleitoral | 60 |
| 7.2 Documentação incompleta: prazo para saneamento. | 61 |
| 7.3 Ação de Impugnação ao Requerimento de Registro de Candidatura | 62 |
| 7.4 Notícia de inelegibilidade. | 62 |
| 7.5 Julgamento do pedido de registro de candidatura | 63 |
| 7.6 Recursos cabíveis | 64 |
| 7.7 Petições por fac-símile. | 65 |
| 7.8 Contagem dos prazos | 65 |

DA PROPAGANDA ELEITORAL

| | | |
|----------|--|-----------|
| 1 | Propaganda intrapartidária nas convenções | 67 |
| 2 | Propaganda eleitoral antecipada | 67 |
| 3 | Da Propaganda Eleitoral em geral | 69 |
| 3.1 | Comitês. | 72 |
| 3.2 | Folhetos ou impressos. | 72 |
| 3.3 | Alto-falantes e carros de som. | 73 |
| 3.4 | Comícios e atos públicos | 74 |
| 3.5 | Propaganda em bens particulares | 75 |
| 3.6 | Propaganda em patrimônio público e nos bens de uso comum | 76 |
| 3.7 | Propaganda eleitoral na imprensa. | 77 |
| 3.8 | Propaganda eleitoral na Internet. | 79 |
| 3.9 | Propaganda gratuita no rádio e na televisão. | 82 |
| 3.10 | Programação normal e noticiário no rádio e na televisão | 93 |
| 3.11 | Debates no rádio e na televisão | 95 |
| 3.12 | Vedações e Proibições na realização da propaganda eleitoral | 97 |
| 3.13 | Propaganda no dia das eleições | 99 |
| 3.14 | Disposições penais. | 101 |

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

| | |
|---|------------|
| 1 Da Publicidade | 103 |
| 1.1 Publicidade Institucional | 103 |
| 1.2 Aumento de gastos com publicidade de órgãos ou entidades públicas. | 103 |
| 1.3 Pronunciamento em rádio e televisão | 104 |
| 2 Inaugurações de obras públicas | 104 |
| 2.1 Participação de candidatos em inaugurações de obras públicas. | 104 |
| 2.2 Contratação de shows artísticos. | 104 |
| 3 Bens, materiais ou serviços públicos | 105 |
| 3.1 Bens móveis ou imóveis públicos | 105 |
| 3.2 Cessão e uso de bens públicos | 105 |
| 3.3 Uso abusivo de bens e serviços de caráter social | 105 |
| 3.4 Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios | 106 |
| 4 Servidores Públicos | 106 |
| 4.1 Nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, etc. | 107 |
| 4.2 Revisão geral da remuneração dos servidores públicos | 107 |

| | |
|----------------------------------|------------|
| 5 Recursos Orçamentários: | |
| Transferências voluntárias | 108 |
| 6 Sanções previstas | 108 |

ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS E PRESTAÇÃO DE CONTAS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

| | |
|---|------------|
| 1 Origem dos recursos | 109 |
| 2 Requisitos para a arrecadação e aplicação de recursos | 110 |
| 2.1 Requisitos para arrecadação e aplicação de recursos pelos candidatos | 110 |
| 2.2 Requisitos para arrecadação e aplicação de recursos partidos políticos | 111 |
| 2.3 Contratação de um profissional de contabilidade | 112 |
| 3 Conta bancária específica para campanha eleitoral | 113 |
| 3.1 Conta bancária do partido político específica para campanha eleitoral | 114 |
| 3.2 Conta bancária do candidato específica para campanha eleitoral | 115 |
| 4 Recibos eleitorais | 117 |
| 4.1 Exceções à necessidade de emissão de recibos eleitorais | 118 |

| | |
|---|------------|
| 5 Da Arrecadação | 119 |
| 5.1 Origem dos Recursos | 119 |
| 5.2 Doação acima do limite legal | 128 |
| 5.3 Doação de fontes vedadas | 129 |
| 5.4 Recursos de origem não identificada | 130 |
| 6 Gastos Eleitorais | 131 |
| 6.1 Gastos com advogado e contador | 134 |
| 6.2 Limite de gastos | 135 |
| 6.3 Fundo de caixa para pagamento de despesas de pequeno valor | 137 |
| 6.4 Gastos com pessoal e seus limites | 138 |
| 6.5 Gastos com alimentação e aluguel de veículos e seus limites | 140 |
| 6.6 Gastos com passagens aéreas | 140 |
| 6.7 Gastos realizados diretamente pelo eleitor | 141 |
| 7 Diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos | 141 |
| 8 Data-limite para arrecadação e despesas | 142 |
| 9 Dívidas de campanha | 143 |
| 10 Sobras de campanha | 144 |
| 11 Da Prestação de Contas | 146 |

| | |
|---|-----|
| 11.1 Da obrigação de prestar contas | 146 |
| 11.2 Administração financeira da campanha. | 148 |
| 11.3 Da prestação de contas simplificada. | 148 |
| 11.4 Prestação de contas parcial. | 151 |
| 11.5 Prestação de contas final | 153 |
| 11.6 Omissão na prestação de contas | 154 |
| 11.7 Prestação de contas retificadora | 155 |
| 11.8 Peças integrantes da prestação de contas | 156 |
| 11.9 Entrega da prestação de contas | 159 |
| 11.10 Impugnação da prestação de contas. | 160 |
| 11.11 Julgamento das contas | 161 |
| 11.12 Consequências da decisão que rejeitar as contas | 163 |
| 11.13 Consequências das contas julgadas como não prestadas. | 164 |
| 11.14 Da devolução ao erário de valores arrecadados indevidamente. | 166 |
| 11.15 Recursos. | 166 |
| 11.16 Guarda dos documentos. | 167 |

1 Quem pode participar das eleições?

Serão realizadas, simultaneamente em todo o País, no dia 2 de outubro de 2016, eleições para prefeito e vice-prefeito e para vereador, nos municípios criados até 31 de dezembro de 2015.

Poderá participar das eleições o partido político que, até 2 de outubro de 2015, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente.

Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade, o que será explicitado mais adiante.

Importante esclarecer que, além das condições de elegibilidade, de incompatibilidade e as causas de inelegibilidade, os partidos, coligações e candidatos devem atender a outros requisitos para que a Justiça Eleitoral possa autorizar a candidatura, tais como a utilização obrigatória dos sistemas eleitorais, a apresentação tempestiva de formulários, certidões e documentos, na forma exigida pelas Resoluções do TSE e legislação aplicável.

O primeiro passo para o cidadão que pretender ser candidato é estar filiado a um partido político, para que possa participar da convenção partidária.

2 Convenção partidária

As convenções são reuniões de filiados a determinado partido político e têm como objetivo a escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito na eleição majoritária e a de Vereadores na eleição proporcional, bem como a deliberação sobre a formação de coligações e sorteio dos números dos candidatos escolhidos, sendo que tudo que for deliberado deverá constar da ata.

As convenções deverão ser realizadas no período de 20 de julho a 5 de agosto de 2016, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário.

Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

É necessário comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de 72 horas, a intenção de realizar a convenção naquele local. Na hipótese de coincidência de datas entre os pedidos formulados, será observada a ordem de protocolo das comunicações.

2.1 Ata da convenção partidária

A ata da convenção partidária deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, encaminhando-se a respectiva ata digitada, devidamente assinada, e acompanhada da lista de presença dos convenccionais com as respectivas assinaturas, ao Juiz Eleitoral competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a convenção.

Após o encaminhamento ao Juízo Eleitoral, a ata da convenção será publicada e arquivada no cartório, para integrar os autos de registro de candidatura.

2.2 Delegação de competência pelos convenccionais à Comissão Executiva ou a outro órgão partidário

A Justiça Eleitoral tem admitido a delegação de competência pelos convenccionais à Comissão Executiva ou a outro órgão partidário para a definição sobre a formação de coligação, o que deve constar expressamente da ata da convenção. Segundo a atual jurisprudência, a definição das coligações pode ocorrer até o prazo previsto de registro de candidatura, ou seja, 15 de agosto de 2016. Essa delegação também pode abranger a escolha de candidatos para as vagas remanescentes ou a sua substituição, sendo que tudo isso deve constar expressamente da ata da convenção.

3 Coligações

É facultado aos partidos políticos, dentro do mesmo Município, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

É vedado aos partidos adversários no pleito majoritário coligarem-se para o pleito proporcional.

3.1 Prerrogativas e obrigações

São atribuídas à coligação as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação.

3.2 Denominação

A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, a qual não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

3.3 Representação da coligação

Os partidos políticos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral.

A coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada, ou por até 3 (três) delegados indicados ao Juízo Eleitoral pelos partidos políticos que a compõem.

3.4 Regras para a formação de coligações

Na coligação para as eleições proporcionais, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante, em número sobre o qual deliberem, observado o percentual mínimo para cada sexo.

Se na deliberação sobre coligações a convenção partidária municipal de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos Juízos Eleitorais até 14 de setembro de 2016.

Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 dias subsequentes à anulação, observada a regra para substituição de candidatos e de cancelamento de registro.

4 Requisitos para ser candidato

Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade, o que será explicitado a seguir.

4.1 Condições de elegibilidade

São condições de elegibilidade:

- **Nacionalidade brasileira originária ou adquirida;**
- **Pleno exercício dos direitos políticos:** a pessoa que tiver seus direitos políticos perdidos ou suspensos não exercerá a cidadania, ou seja, não poderá votar e nem ser votada.

A perda ou suspensão dos direitos políticos só se dará nos seguintes casos:

- incapacidade civil absoluta;
- cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- condenação criminal transitada em julgado (enquanto durarem seus efeitos);
- recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal;¹

¹ CF/88, Art. 5º, VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal.²

- **Alistamento eleitoral:** consiste na inscrição do nome no rol dos eleitores, para tornar-se cidadão. O alistamento é obrigatório para os maiores de dezoito anos e facultativo para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.
- **Domicílio eleitoral no Município desde 2 de outubro de 2015;**
- **Filiação partidária de pelo menos seis meses antes da eleição, ou seja, deferida até 2 de abril de 2016,** desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior, e ressalvadas situações especiais.

Militar: O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de 10 anos de serviço, deverá afastar-se definitivamente da atividade;

II – se contar mais de 10 anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará, automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

O militar da ativa com mais de 10 (dez) anos de serviço, não detentor de cargo no alto comando da corporação, para disputar uma eleição deve, primeiramente, ser escolhido em con-

² CF/88, Art. 37, § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

venção partidária. A partir dessa data, é considerado filiado ao partido, devendo comunicar à autoridade à qual é subordinado para passar à condição de agregado. Se eleito, será transferido para a inatividade. Se contar com menos de 10 anos de serviço, após escolhido em convenção, também será transferido para a inatividade.

O militar da reserva deve ter filiação partidária de no mínimo seis meses.

Os magistrados e os membros de tribunal de contas que quiserem concorrer à eleição devem se filiar nesse mesmo prazo de seis meses, devendo se desligar em definitivo (pedir exoneração) do seu cargo na Justiça ou na Corte de Contas.

Membros do Ministério Público: aqueles que ingressaram na carreira após a promulgação da CF/88 também devem se desligar em definitivo. Por sua vez, os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira antes da promulgação da CF/88, e que fizeram a opção pelo regime jurídico anterior, podem exercer atividade político-partidária, por força do disposto no art. 29, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que se afastem de suas funções institucionais, mediante licença. O prazo para a filiação será o exigido para a desincompatibilização (6 meses antes do pleito), caso pretendam concorrer nas eleições de 2016.

Servidor da Justiça Eleitoral: é proibido exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão. Portanto, a filiação a partido político é vedada. Assim, para concorrer, deverá exonerar-se e cumprir o prazo legal de filiação.

- Idade mínima:

| | |
|---|--------------------------|
| 21 anos, que devem ser completados até a data da posse. | Prefeito e Vice-Prefeito |
| 18 anos, que devem ser completados até 15 de agosto de 2016 (data do registro). | Vereador |

- **Quitação eleitoral:**

Estará quite com a Justiça Eleitoral o candidato que preencher todos os seguintes requisitos:

- plenitude do gozo dos direitos políticos;
- regular exercício do voto;
- atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito;
- inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas;
- apresentação das contas de campanha eleitoral.

A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até 5 de junho de 2016, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

Os condenados ao pagamento de multas serão considerados quites para fins de expedição da certidão eleitoral desde que:

- comprovem o pagamento ou parcelamento da dívida regularmente cumprido, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura;
- paguem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

Quando o candidato realizar o parcelamento da multa eleitoral diretamente com a Receita Federal é recomendável que também faça uma comunicação do parcelamento à Justiça Eleitoral. Isso é importante para evitar problemas por eventuais falhas de comunicação entre a Receita Federal e a Justiça Eleitoral.

4.2 Causas de inelegibilidade

4.2.1 Inelegibilidades constitucionais

Conforme a Constituição Federal:

- são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos;
- o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (Constituição, art. 14, § 5º);
- para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos

devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (Constituição, art. 14, § 6º);

- no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição, art. 14, § 7º);
- são inelegíveis os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar n.º 64/90 (Constituição Federal, art. 14, § 9º).

4.2.2 Inelegibilidades infraconstitucionais

São inelegíveis os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na LC nº 64/90, art. 1º, I:

| Hipóteses de inelegibilidade | Prazo |
|--|--|
| a) Os inalistáveis e os analfabetos. | Enquanto permanecerem nessa condição. |
| b) Os parlamentares que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 ³ da Constituição Federal ou de equivalentes. | Para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato, para o qual foram eleitos, e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. |

³ Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

¹ - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

^{II} - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

| | |
|--|--|
| <p>c) Titular ou Vice do Poder Executivo que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município.</p> | <p>Para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos.</p> |
| <p>d) Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político.</p> | <p>Para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.</p> |
| <p>e) Os que forem condenados criminalmente⁴ em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.</p> | <p>Desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.</p> |
| <p>f) Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.</p> | <p>Pelo prazo de 8 (oito) anos.</p> |

⁴ Pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

| | |
|--|--|
| <p>g) Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.</p> | <p>Para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.</p> |
| <p>h) Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.</p> | <p>Para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.</p> |
| <p>i) Os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação.</p> | <p>Enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.</p> |

j) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma.

Pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.

k) O Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros das Casas Legislativas que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município.

Para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura.

| | |
|--|--|
| <p>l) Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.</p> | <p>Desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.</p> |
| <p>m) Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional.</p> | <p>Pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.</p> |
| <p>n) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade.</p> | <p>Pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.</p> |
| <p>o) Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial.</p> | <p>Pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.</p> |

p) A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

Pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22 da Lei das Inelegibilidades.

q) Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar.

Pelo prazo de 8 (oito) anos.

Para que o candidato verifique se possui condenações em processo de improbidade administrativa, deve acessar o site do Tribunal de Justiça do seu estado e do Tribunal Regional Federal de sua região.

Caso seja identificado processo em tramitação, importante requerer a respectiva certidão detalhada (certidão de “objeto e pé”) atualizada de cada um dos processos indicados, para possibilitar a verificação ou não de condenação que possa levar à incidência de inelegibilidade.

Para verificar se possui condenações eleitorais, deverá consultar a zona eleitoral de sua inscrição eleitoral, e o sítio do

Tribunal Regional Eleitoral (TRE) de seu respectivo estado e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), podendo requerer certidão sobre a sua situação.

Por fim, caso o candidato já tenha utilizado, arrecadado, guardado, gerenciado ou administrado dinheiro, bens ou valores públicos, seja ocupando cargo público, seja executando convênios com verba pública, importante identificar a situação das contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas Municipal (se houver), ou ainda no Tribunal de Contas da União (TCU), bem como se há processos incidentais de fiscalização. No caso de Prefeito ou ex-Prefeito, a consulta também deverá ser realizada na Câmara Municipal, ou de Governador ou ex-Governador, a consulta também deverá ser realizada na Assembleia Legislativa Estadual.

4.2.3 Inelegibilidades decorrentes da ausência de desincompatibilização

A desincompatibilização consiste no ato pelo qual o candidato se afasta de certas funções, cargos ou empregos, na administração pública, direta ou indireta, para cumprir requisito legal, que busca garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Os prazos para desincompatibilização estão previstos na Legislação Complementar nº 64/90 e na Constituição Federal, e diferem para cada função, cargo ou emprego ocupado e aquele para o qual pretende candidatar-se, no período de 3 (três) a 6 (seis) meses antes da data eleição.

Para identificar os prazos de desincompatibilização, é necessário consultar a Lei Complementar nº 64/90 e a jurisprudência da Justiça Eleitoral no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/prazo-de-desincompatibilizacao>

Atenção: na eleição municipal de 2016, as convenções vão ocorrer a menos de 3 (três) meses da eleição, o que pode causar incompatibilidade para a candidatura, caso o afastamento não seja realizado com a observância dos prazos legais.

5 Quanto ao momento de aferição das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao pedido que afastem ou façam incidir a inelegibilidade.

Segundo o atual posicionamento do TSE, é possível afastar a inelegibilidade até a data da diplomação.⁵

No entanto, é importante esclarecer que, nos termos da orientação jurisprudencial atual, quando o processo se encontra no TSE, não se admite mais a análise de novos documentos, seja para afastar ou fazer incidir a inelegibilidade.

⁵ TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 452298, Relator Min. Hamilton Carvalhido, Publicado em Sessão, 16/12/2010. TSE, Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 29462, Relator Min. Gilmar Mendes, Publicado em Sessão, 11/12/2014.

As inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias (juiz eleitoral e TRE) no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Segundo o entendimento atual do TSE, os fatos supervenientes que atraíam ou restabeleçam a inelegibilidade, se verificados durante o curso do requerimento de registro de candidatura perante as instâncias extraordinárias ou após o seu trânsito em julgado, somente poderão ser arguidos em Recurso contra a Expedição de Diploma, na forma do art. 262 do Código Eleitoral, desde que a alteração da situação fática ou jurídica tenha ocorrido até a data da eleição.⁶

6 Do Requerimento de Registro dos Candidatos

O pedido de registro deverá ser gerado obrigatoriamente em meio digital e impresso pelo Sistema de Candidaturas Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo TSE, podendo ser obtido no seu sítio eletrônico (www.tse.jus.br).

Os formulários de requerimento gerados pelo Sistema CANDex são:

- Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);
- Requerimento de Registro de Candidatura (RRC); e
- Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

⁶ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 38.375. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicado em Sessão, 23/09/2014

6.1 Registro de candidatura de chapa majoritária

O registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito se fará sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação.

Os pedidos de registro para os cargos majoritários de uma mesma chapa deverão ser apensados, processados e julgados conjuntamente, podendo, a critério do Tribunal, ser autuados em um único processo.

O apensamento dos processos subsistirá ainda que eventual recurso tenha por objeto apenas uma das candidaturas.

6.2 Juízo competente para o registro

Os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão registrados junto à Zona Eleitoral. Nos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, será competente para o registro de candidatos o Juiz Eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

6.3 Prazo para requerer o registro

Os registros de candidatura dos candidatos escolhidos em convenção deverão ser requeridos por cada partido político ou coligação perante o Juízo Eleitoral até as 19 horas do dia 15 de agosto de 2016.

Na hipótese de o partido político ou a coligação não requererem o registro, os candidatos escolhidos em convenção poderão fazê-lo no prazo máximo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pelo Juízo Eleitoral competente para receber e processar os pedidos de registro de candidatura.

No caso de as convenções não indicarem o número máximo de candidatos permitido pela legislação, os órgãos de direção dos partidos políticos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 2 de setembro de 2016, com a observância dos limites mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo.

A Lei das Eleições fixou expressamente apenas o prazo final para o registro de candidatura, pois o prazo inicial para formular o pedido de registro de candidatura começa após a realização da convenção.

Após o protocolo do pedido de registro, será publicada no Diário da Justiça Eleitoral a lista dos candidatos na forma do Edital de Pedido de Registro de Candidatura, podendo ser acessado a partir do sítio eletrônico do TSE (www.tse.jus.br).

Cabe ao candidato fiscalizar o seu partido político ou coligação quanto ao protocolo do pedido de registro de sua candidatura, a fim de tomar as providências cabíveis de apresentação do Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) com as informações e documentos necessários nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes à publicação da lista, caso não seja requerida a sua candidatura regularmente.

Caso seja necessário o registro em vaga remanescente, o pedido deverá ser apresentado por meio do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), contendo as informações e os documentos previstos para a candidatura regular, dispensada a apresentação daqueles já existentes na Secretaria, certificando-se a sua existência em cada um dos pedidos.

6.4 Legitimidade para requerer o registro

- Partido que concorre isoladamente:

- a) presidente do diretório regional ou;
- b) presidente da respectiva comissão diretora provisória regional ou;
- c) delegado autorizado.

- Coligação:

- a) representante da coligação previamente designado ou;
- b) presidentes dos partidos coligados ou;
- c) delegados dos partidos coligados ou;
- d) maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção.

- Candidato escolhido em convenção que não teve o pedido de registro formulado pelo partido ou coligação

6.5 Formulação do pedido de registro

O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas - Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo TSE, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de

Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes, com todas as informações e documentos obrigatórios.

O sistema CANDex poderá ser obtido diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.jus.br).

O subscritor do pedido de registro de candidatura deverá informar no Sistema CANDex o número do seu título eleitoral e de seu CPF.

Após a conclusão do lançamento e gravação dos dados no sistema CANDex, será gerado um arquivo final, que deverá ser gravado em pen drive, e ficará retido na Secretaria Judiciária, quando do protocolo do DRAP e requerimentos de registros de candidaturas.

Apresentados os pedidos de registro das candidaturas, a Secretaria Judiciária providenciará a leitura dos arquivos magnéticos gerados pelo Sistema CANDex, com os dados constantes dos formulários do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), emitindo um recibo de protocolo.

Após confirmação do protocolo, os dados de cada candidato serão encaminhados automaticamente pelo Sistema de Candidaturas à Receita Federal, para fornecimento do número de registro no CNPJ. Além disso, será realizada a publicação de edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados, no Diário da Justiça Eleitoral.

O formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os documentos que o acompanham receberão um só

número de protocolo e constituirão o processo principal dos pedidos de registro de candidatura.

Cada formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e os respectivos documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o processo individual de cada candidato.

6.6 Documentação a ser apresentada no registro de candidatura pelos partidos ou coligações para instrução do DRAP

Para requerer o registro de seus candidatos, o partido ou coligação deverá apresentar:

a) via impressa do formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), emitido pelo CANDex e assinado pelo(s) requerente(s).

Caso o partido esteja concorrendo isolado, será necessária a apresentação de um único DRAP, devendo ser assinalado em campo específico do formulário quais são os cargos em que estará lançando candidatos.

Caso o partido tenha formado coligação:

- se a composição da coligação para a eleição majoritária for idêntica à coligação para a eleição proporcional far-se-á um único DRAP contemplando todos os cargos a que concorrerá no pleito;
- se houver desmembramento da coligação para a eleição majoritária formando coligações para as eleições proporcionais

será necessária a apresentação de um DRAP para a coligação majoritária e de tantos DRAPs quantas forem as coligações proporcionais constituídas, inclusive para o partido que resolva concorrer isolado na eleição proporcional.

O pedido de registro do DRAP será subscrito:

- no caso de partido isolado, pelo presidente do diretório municipal, ou da respectiva comissão diretora provisória, ou por delegado municipal devidamente registrado no SGIP, ou por representante autorizado;
- na hipótese de coligação, pelos presidentes dos partidos políticos coligados, ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção, ou por representante, ou delegado da coligação previamente designado.

O formulário DRAP deve ser preenchido com as seguintes informações:

I - nome e sigla do partido político;

II - na hipótese de coligação, o nome desta e as siglas dos partidos políticos que a compõem;

III - data da(s) convenção(ões);

IV - cargos pleiteados;

V - na hipótese de coligação, nome de seu representante e de seus delegados;

VI - endereço completo, endereço eletrônico, telefones e telefone de fac-símile;

VII - lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos.

Caso o partido político ou a coligação não tenha apresentado o formulário DRAP, o respectivo representante do partido ou coligação será intimado pelo juízo eleitoral competente para fazê-lo no prazo de 72 horas.

b) cópia da ata da convenção, digitada, assinada e acompanhada da lista de presença dos convencionais com as respectivas assinaturas, anexadas à via impressa do DRAP e, no caso de coligação, cópia das atas de todos os partidos que a compõem.

c) mídia eletrônica com o arquivo do formulário em meio magnético do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), gerado pelo CANDex.

d) os formulários, dados e documentos indicados na Resolução TSE nº 23.455/2015, e que serão explicitados no tópico seguinte.

Com o requerimento de registro, o partido político ou a coligação fornecerá, obrigatoriamente, o número de fac-símile e o endereço completo nos quais receberá intimações e comunicados e, no caso de coligação, deverá indicar, ainda, o nome da pessoa designada para representá-la perante a Justiça Eleitoral.

É recomendável que, para organizar os trabalhos de preenchimento dos dados dos candidatos no CANDex, o partido ou coligação imprima o formulário Rascunho do RRC, acessando o módulo Relatórios e Documentos, na tela inicial do CANDex, e cuide para que cada um dos seus candidatos possa preenchê-lo com antecedência.

Depois de preenchido o rascunho do RRC, que contém todas as informações a serem inseridas no CANDex, ele deve ser entregue ao responsável do partido ou coligação para inclusão dos dados no CANDex.

É recomendável ainda que o partido ou coligação estabeleçam uma data final aos seus candidatos para a entrega dos documentos e demais informações para inclusão no CANDex, bem como fixem o dia e o local para que o candidato entregue toda a documentação e assine o RRC e a declaração atual de bens preenchida no Sistema CANDex.

O deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) ficará condicionado à observância do número de candidaturas permitidas pela legislação e dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

Os formulários e todos os documentos que acompanham o pedido de registro são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos custos e pela utilização que for dada a esses documentos e informações.

6.7 Documentação a ser apresentada no Requerimento de Registro de Candidatura

O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) deverá conter:

- a) autorização do candidato;
- b) dados pessoais: nome completo do candidato, número do título de eleitor, número de registro no Cadastro de Pessoa Física

(CPF), número da carteira de identidade com órgão expedidor e Unidade da Federação, data de nascimento, Unidade da Federação e Município de nascimento, nacionalidade, sexo, cor ou raça, grau de instrução, estado civil, ocupação e eventuais informações complementares (funcionário público civil, militar da reserva, militar da ativa ou não há informação), empresa em que trabalha e a função que exerce, se ocupou nos últimos 6 meses cargo ou função na administração pública (sim ou não);

- c) dados do candidato: nome do partido ao qual se encontra filiado, cargo a que irá concorrer, opção de nome para urna (no máximo 30 caracteres, número com o qual irá concorrer (n.º do candidato), se candidato à reeleição (sim ou não), endereço de página na Internet, caso tenha, se ocupa cargo eletivo atualmente, número e nome do candidato substituído (preencher somente em caso de substituição), a quais eleições já concorreu (anterior a 1996, 1996, 1998, 2000, 2002, 2004, 2006, 2008, 2010, 2012), partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo ocupa e a quais eleições já concorreu;
- d) endereço completo, tipo de logradouro (rua/avenida/travessa), nome do logradouro, número, complemento, bairro, município, estado (UF) e CEP, no qual o candidato poderá eventualmente receber notificações, intimações e comunicados da Justiça Eleitoral;
- e) endereço eletrônico, telefones residencial, comercial, celular, e número de fac-símile nos quais o candidato poderá even-

tualmente receber intimações, notificações e comunicados da Justiça Eleitoral.

O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado, em uma via impressa, com os seguintes documentos:

- a) via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitido pelo CANDex e assinado pelo candidato e pelo subscritor do pedido (representante do partido ou da coligação);
- b) mídia com o arquivo do formulário em meio magnético do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), gerado pelo CANDex;
- c) declaração atual de bens, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato na via impressa pelo sistema;
- d) certidões criminais fornecidas pelas Justiças Federal e Estadual de 1º e 2º graus, com jurisdição no domicílio eleitoral do candidato, e também pelos Tribunais competentes quando os candidatos gozarem de foro especial, entregues em uma via impressa e outra digitalizada e anexada ao CANDex, devendo-se observar:

| Função Exercida | Tribunais competentes para expedição de certidões criminais |
|--|--|
| Senador | Supremo Tribunal Federal |
| Governador | Superior Tribunal de Justiça |
| Deputado Federal | Supremo Tribunal Federal |
| Deputado Estadual | Tribunal de Justiça (confirmar na Constituição Estadual) |
| Prefeito | Tribunal de Justiça |
| Vice-Prefeito, Vereador e Secretário de Estado | Tribunal de Justiça (confirmar na Constituição Estadual) |

Quando as certidões criminais forem positivas, o requerimento de candidatura deverá ser instruído com as respectivas certidões detalhadas (certidão de “objeto e pé”) atualizadas de cada um dos processos indicados, devendo ser apresentadas em uma via expressa e outra digitalizada, anexada ao CANDex.

As certidões criminais devem ser apresentadas com data de emissão recente, dentro de sua validade.

e) fotografia recente do candidato, obrigatoriamente digitalizada e anexada ao CANDex, preferencialmente em preto e branco, observadas:

- 1 - dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
- 2 - profundidade de cor: 8bpp em escala de cinza;

3 - cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;

4 - características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor.

Se a fotografia não estiver nos moldes exigidos, o relator determinará a apresentação de outra, e, caso não seja suprida a falha, o registro deverá ser indeferido.

- f) comprovante de escolaridade: a ausência de comprovante de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho ou por outros meios, desde que individual e reservadamente;
- g) prova de desincompatibilização, quando for o caso. Para comprovar a necessária desincompatibilização, o candidato poderá apresentar certidão obtida junto ao respectivo órgão de origem, a cópia do Diário Oficial do ato de afastamento ou a cópia do pedido de afastamento devidamente protocolizado antes do pedido de registro no órgão onde desempenha as suas funções;
- h) as propostas defendidas pela chapa majoritária, quando se tratar de registro de Prefeito e Vice-Prefeito, em uma via impressa e em outra digitalizada e anexada ao CANDex;
- i) cópia de documento oficial de identificação.

Embora esteja dispensada a apresentação dos comprovantes de filiação partidária, domicílio eleitoral, quitação eleitoral e de inexistência de crimes eleitorais, estes requisitos legais serão aferidos, com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral.

Além de cuidar da apresentação dos documentos descritos neste item juntamente com o pedido de registro, o candidato também deve se preocupar em verificar, previamente à formulação do pedido de registro de candidatura, se preenche os requisitos legais descritos no item 3, para não ser surpreendido, durante a campanha eleitoral, com uma eventual impugnação do seu registro de candidatura ou notificação da Justiça Eleitoral para se manifestar sobre eventuais impedimentos.

O RRC ou RRCI, assim como a declaração de bens do candidato de que trata o inciso I do art. 27, pode ser subscrito por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato.

6.7.1 Requisitos constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral

Embora esteja dispensada a apresentação dos comprovantes de filiação partidária, domicílio eleitoral, quitação eleitoral e de inexistência de crimes eleitorais, estes requisitos legais serão aferidos, com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral.

6.7.2 Do número de candidatos a serem registrados e percentual mínimo de candidatura

Não será permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo.

Cada partido político ou coligação poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara Municipal até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher.

Nos municípios de até cem mil eleitores, cada coligação poderá registrar candidatos no total de até duzentos por cento do número de lugares a preencher.

6.7.3 Do percentual mínimo de candidaturas para cada sexo

Do número de vagas requeridas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

No cálculo do número de lugares previsto no caput, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Caso não seja respeitado o percentual no momento do registro, será concedido prazo para regularização pela coligação/partido, sob pena de indeferimento do DRAP, o que equivale ao indeferimento do registro de todos os candidatos.

Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, também ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP).

6.7.4 Dissidência partidária: mais de um requerimento de registro de candidatura para o mesmo cargo pelo mesmo partido

No caso de ser requerido pelo mesmo partido político mais de um pedido de registro de candidatura para o mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária, o Cartório Eleitoral procederá à inclusão de todos os pedidos no Sistema de Candidaturas, certificando a ocorrência em cada um dos pedidos.

Caso isso ocorra, serão observadas as seguintes regras:

- I - serão inseridos, na urna eletrônica, apenas os dados do candidato vinculado ao DRAP que tenha sido julgado regular;
- II - não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas e na hipótese de haver coincidência de números de candidatos, competirá ao Juiz Eleitoral decidir, de imediato, qual dos candidatos com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica.

6.7.5 Identificação dos candidatos: nome

O candidato será identificado pelo nome escolhido para constar na urna e número indicado no pedido de registro.

O nome indicado que será também utilizado na urna eletrônica terá no máximo 30 caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

O candidato que, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar da urna eletrônica concorrerá com seu nome próprio, o qual, no caso de homonímia ou de excesso de caracteres, será adaptado pelo Juiz Eleitoral no julgamento do pedido de registro.

Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal.

6.7.6 Identificação dos candidatos: homonímia

Verificado que mais de um candidato escolheu o mesmo nome, no registro de candidatura, caberá à Justiça Eleitoral, segundo os critérios legais estabelecidos, definir quem deve permanecer com a denominação requerida.

Verificada a ocorrência de homonímia, o Juiz Eleitoral competente procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, até 15 de agosto de 2016, estiver exercendo mandato eletivo, ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que se tenha candidatado, nesse mesmo prazo, com o nome que indicou, será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - será deferido ao candidato o uso do nome que tiver indicado, desde que este o identifique por sua vida política, social ou profissional, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome.

Tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras anteriores, o Juiz Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados.

Não havendo acordo, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, será deferido o que primeiro o tenha requerido.

Todo pedido de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária será indeferido, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinado nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

6.7.8 Identificação dos candidatos: número

Os candidatos ao cargo de Prefeito concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, sendo que os Vereadores concorrerão com o número identificador

do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita.

Aos partidos políticos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior; aos candidatos, nessa hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

Os detentores de mandato de Vereador, que não queiram fazer uso dessa prerrogativa, poderão requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio.

6.8 Cancelamento de registro

O partido político poderá requerer, até a data da eleição (2 de outubro de 2016), o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias.

Os Tribunais Eleitorais deverão, de ofício, cancelar automaticamente o registro de candidato que venha a falecer, quando tiverem conhecimento do fato, cuja veracidade seja comprovada.

6.9 Substituição de candidatos

É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado, ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro.

A escolha do substituto se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até dez dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até vinte dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o prazo de dez dias contados do fato ou da notificação do partido.

O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e o prazo para substituição nas eleições majoritárias e proporcionais será contado da publicação da decisão que homologar a renúncia.

O pedido de renúncia deve ser apresentado sempre ao juízo originário, cabendo-lhe comunicar o referido ato à instância em que o respectivo processo se encontra.

A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição.

O pedido de registro de substituto deverá ser apresentado em arquivo digital gerado pelo CANDex, acompanhado do RRC específico de pedido de substituição, contendo todas as informações e

documentos necessários, dispensada a apresentação daqueles já existentes nos respectivos Cartórios Eleitorais, certificando-se a sua existência em cada um dos pedidos.

Não será admitido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo previstos na legislação.

Os percentuais de candidatos para cada sexo deverão ser observados nos casos de substituição.

Na hipótese de substituição, caberá ao partido político ou à coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral.

Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido político ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

Se ocorrer a substituição de candidatos após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se para o substituto os votos a este atribuídos ao substituído.

7 Processamento do pedido de registro de candidatura

Apresentados os pedidos de registro das candidaturas, o Cartório Eleitoral providenciará:

- 1) a leitura dos arquivos digitais gerados pelo Sistema CANDex, com os dados constantes dos formulários do RRC e DRAP, emitindo um recibo de protocolo para o requerente e outro a ser encartado nos autos;
- 2) a publicação de edital contendo os pedidos de registro, para ciência dos interessados, no Diário da Justiça Eletrônico, preferencialmente, ou no Cartório Eleitoral.

Após confirmação da leitura, os dados serão encaminhados automaticamente pelo Sistema de Candidaturas à Receita Federal, para fornecimento do número de registro no CNPJ.

Da data da publicação do edital contendo os pedidos de registro, correrá:

- o prazo de quarenta e oito horas para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político ou a coligação não o tenha requerido;
- o prazo de cinco dias para a impugnação dos pedidos de registro de candidatura requeridos pelos partidos políticos ou coligações.

Na autuação dos pedidos de registro de candidatura, serão adotados os seguintes procedimentos:

- o formulário DRAP e os documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o processo principal dos pedidos de registro de candidatura;
- cada formulário RRC e os documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o processo individual de cada candidato.

Realizada a leitura da mídia do CANDex, o Cartório Eleitoral providenciará o protocolo do pedido físico de registro de candidatura ou do DRAP.

O protocolo físico não poderá ser rejeitado sob o argumento da ausência de documentos, cuja oportunidade para complementação deverá observar a notificação posterior para saneamento de eventuais falhas.

Os pedidos de registro para os cargos majoritários de uma mesma chapa deverão ser apensados, processados e julgados conjuntamente, podendo, a critério do Tribunal, ser autuados em um único processo.

O apensamento dos processos subsistirá ainda que eventual recurso tenha por objeto apenas uma das candidaturas.

Os processos dos candidatos serão vinculados ao processo do DRAP.

Encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, o Cartório Eleitoral informará, para apreciação do Juiz Eleitoral:

- no processo principal (DRAP):
 - a) a comprovação da situação jurídica do partido político na circunscrição e da convenção realizada;
 - b) a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou a coligação;
 - c) o valor máximo de gastos de campanha definido pelo TSE;
 - d) a observância dos percentuais mínimos para cada sexo.
- nos processos dos candidatos (RRCs e RRCIs):
 - a) a regularidade do preenchimento do formulário RRC;
 - b) a verificação das condições de elegibilidade descritas no art. 12.;
 - c) a regularidade da documentação;
 - d) a validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido, do sexo;
 - e) da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica.

7.1 Intimações e comunicados da Justiça Eleitoral

As intimações e os comunicados destinados a partidos, coligações e candidatos poderão ser realizados preferencialmente por edital eletrônico, podendo, também, ser feitos por meio de fac-símile ou por outra forma regulamentada pelo Tribunal Eleitoral, além das previstas na legislação.

7.2 Documentação incompleta: prazo para saneamento

Se os formulários, dados ou documentos que compõem o pedido de registro estiverem incompletos ou insuficientes, ou seja, se o pedido de registro não estiver devidamente instruído, o relator baixará os autos em diligência para que o candidato ou o representante do partido político ou da coligação supra a falta, no prazo de 72 horas, contado da respectiva intimação a ser realizada por fac-símile ou outras formas previstas na referida resolução, sob pena de ter indeferido o respectivo pedido de registro de candidatura.

Em geral, a diligência é utilizada quando o partido, coligação ou candidato não apresentam o pedido de registro de candidatura acompanhado de toda a documentação exigida pela lei.

No entanto, há outras situações em que também deve ser diligenciado, como quando se identifica de ofício suposta inelegibilidade ou ausência das condições de elegibilidade, ou quando detectada irregularidade nos bancos de dados da Justiça Eleitoral.

Constando, na certidão da Secretaria Judiciária, alguma informação de irregularidade sobre qualquer um dos requisitos legais ali exigidos, o relator determinará a intimação do candidato, partido ou coligação para manifestação sobre a irregularidade apontada, no prazo de 72 horas, contado da respectiva intimação a ser realizada por fac-símile ou outras formas previstas na referida resolução.

7.3 Ação de Impugnação ao Requerimento de Registro de Candidatura

Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada.

O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis.

Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação serão notificados, para, no prazo de 7 dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de seis meses a dois anos e multa.

7.4 Notícia de inelegibilidade

Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 dias contados da publicação do edital relativo ao pe-

dido de registro, mediante petição fundamentada apresentada em duas vias, apresentar notícia de inelegibilidade.

No que couber, será adotado na instrução da notícia de inelegibilidade o procedimento previsto para as impugnações.

7.5 Julgamento do pedido de registro de candidatura

O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a quaisquer das condições de elegibilidade.

O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia serão processados nos próprios autos dos processos dos candidatos e serão julgados em uma só decisão.

O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos individuais de registro de candidatura, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Os pedidos de registro das chapas majoritárias serão julgados em uma única decisão por chapa, com o exame individualizado de cada uma das candidaturas, e somente serão deferidos se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferidos os registros sob condição.

Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, será negado o seu registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Essa decisão, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao Juízo Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

7.6 Recursos cabíveis

Contra sentença caberá Recurso Eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral, que será interposto, no prazo de 3 dias, em petição fundamentada, sendo que a decisão poderá ser publicada no Cartório ou no Diário de Justiça Eleitoral.

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, caberá apenas a interposição do Recurso Especial Eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, que será interposto, no prazo de três dias, em petição fundamentada.

O recorrido será notificado em secretaria, para apresentar contrarrazões, no prazo de três dias.

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, e dispensado o juízo prévio de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral imediatamente, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente.

7.7 Petições por fac-símile

As petições ou recursos relativos aos procedimentos disciplinados nesta resolução serão admitidos, quando possível, por fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original, salvo quando endereçados ao Supremo Tribunal Federal, ocasião em que deverão ser juntados aos autos no prazo de cinco dias.

7.8 Contagem dos prazos

Os prazos contados em horas poderão ser transformados em dias.

Os prazos a que se refere esta resolução serão peremptórios e contínuos, correndo em cartório ou secretaria, e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e a data fixada no calendário eleitoral.

Os Cartórios Eleitorais e os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para esse período, que não poderá ser encerrado antes das 19 horas locais.

6 de dezembro – sexta-feira: último dia em que os cartórios eleitorais e as secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais permanecerão abertos de forma extraordinária, não mais funcionando aos sábados, domingos e feriados.

19 de dezembro – segunda-feira: data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral não mais permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em secretaria ou em sessão.

1 Propaganda intrapartidária nas convenções

Ao postulante à candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, **na quinzena anterior à escolha pelo partido político**, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

Essa propaganda deverá ser imediatamente retirada após a realização da convenção.

Nas eleições municipais de 2016, as convenções serão realizadas de 20 de julho a 5 de agosto.

2 Propaganda eleitoral antecipada

A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto de 2016.

Antes dessa data, é expressamente vedado o pedido explícito de voto, mas é permitida a divulgação da pré-candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, o pedido de apoio político, e a exposição das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver.

Da mesma forma, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:

- a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
- a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
- a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação

ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

3 Da Propaganda Eleitoral em geral

A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, deve mencionar sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

O candidato cujo registro estiver indeferido com recurso pendente de apreciação e o candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na televisão.

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato de propaganda fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, a fim de que essa lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário.

A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

Na propaganda para eleição majoritária (prefeito), a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

Da propaganda dos candidatos a Prefeito, deverá constar também o nome do candidato a Vice-Prefeito, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Nome do Prefeito – Número

Vice-Prefeito

Nome da Coligação

Partido Político A/Partido Político B/Partido Político C

Na propaganda para eleição **proporcional (Vereador)**, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação. Exemplo:

Nome do Vereador – Número

Nome da Coligação

Partido Político A

A partir de 30 de junho de 2016, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio e na televisão, e, ainda, a realização de comícios ou reuniões públicas, ressalvada a propaganda na Internet.

Essa vedação não se aplica à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou da coligação.

Até as 22 horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos.

No prazo de até trinta dias após o pleito, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que foi fixada, se for o caso.

3.1 Comitês

É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor.

O candidato deve informar ao Juiz Eleitoral o endereço do seu comitê central de campanha.

Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá ser feita em adesivo ou papel, que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral.

3.2 Folhetos ou impressos

Independência da obtenção de licença do Poder Público e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral

pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais deverão ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados.

Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder.

3.3 Alto-falantes e carros de som

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese de comício de encerramento de campanha, somente é permitido entre as 8 e as 22 horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

- das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;
- dos hospitais e casas de saúde;
- das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Considera-se:

- Carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, dez mil watts e que transite divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos;
- Minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que dez mil watts e até vinte mil watts;
- Trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que vinte mil watts.

É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações acima apontadas.

É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

3.4 Comícios e atos públicos

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas.

É permitida a utilização de trios elétricos para a sonorização de comícios, sendo permitida apenas a veiculação do *jingle* de campanha e dos discursos políticos.

O candidato, o partido político ou a coligação promotora do comício fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 horas de antecedência para que tome as providências necessárias à garantia da realização do evento.

É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder.

Os candidatos que sejam profissionais da classe artística - como cantores, atores e apresentadores de show - poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, desde que não tenha por finalidade a animação de comício e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que de forma dissimulada.

3.5 Propaganda em bens particulares

Em bens particulares, independerá de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral **desde que seja feita em adesivo ou em papel, desde que não exceda a meio metro quadrado** e não contrarie a legislação eleitoral.

A veiculação de propaganda deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite de meio metro quadrado.

A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto.

É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados, até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros.

Quem veicular propaganda em desacordo com essa regra será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, e poderá sofrer multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada em apresentação, após oportunidade de defesa.

3.6 Propaganda em patrimônio público e nos bens de uso comum

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, igrejas, ginásios, estádios, etc., ainda que de propriedade privada.

Não é permitida a colocação de propaganda eleitoral nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano.

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, sendo que devem ser colocados e retirados entre as 6 e as 22 horas.

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular.

Quem veicular propaganda em desacordo com a lei será notificado para, no prazo de 48 horas, remover e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00.

Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora.

3.7 Propaganda eleitoral na imprensa

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos serão apurados e punidos pela Justiça Eleitoral.

É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tabloide, devendo constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

O limite de divulgação é de 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral por veículo, em datas diversas, para cada candidato. O respeito ao limite será verificado de acordo com a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na Internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendidos os limites ora estabelecidos.

Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide aplica-se mesma regra, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

3.8 Propaganda eleitoral na Internet

É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, inclusive antes de iniciado o período de propaganda eleitoral.

Na Internet, é proibida a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

A propaganda eleitoral na Internet é permitida a partir de 16 de agosto de 2016, podendo ser realizada nas seguintes formas:

- a) em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no País;
- b) em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no País;
- c) por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
- d) por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Considera-se:

- a) sítio hospedado diretamente em provedor de Internet estabelecido no País é aquele cujo endereço (URL – Uniform Resource Locator) é registrado no organismo regulador da Internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro;
- b) sítio hospedado indiretamente em provedor de Internet estabelecido no País é aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo é mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor instalado em solo brasileiro;
- c) sítio é o endereço eletrônico na Internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz;
- d) blog é o endereço eletrônico na Internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal.

É proibida a veiculação de propaganda eleitoral na Internet em sítios:

- a) de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;
- b) oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

É proibida a venda, doação ou cessão de cadastro eletrônico em favor de candidatos, partidos ou coligações.

É proibida a impulsão por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, inclusive quando provenientes de eleitor.

As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, o qual deve ser providenciado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua solicitação. Cada mensagem encaminhada após o encerramento desse prazo implicará a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

É proibido realizar propaganda eleitoral na Internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.

A requerimento do Ministério Público, de candidato, de partido ou de coligação, observado o rito previsto na legislação, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da Internet que deixarem de cumprir as disposições legais, sendo duplicado o período de suspensão previsto no caso de reiteração da conduta.

No período de suspensão, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.

3.9 Propaganda gratuita no rádio e na televisão

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido pela legislação, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo.

A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS e audiodescrição.

Não é permitida a utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto na propaganda eleitoral.

Nos municípios onde não houver emissora de rádio e televisão, será garantida aos partidos políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão, observadas as normas constantes de instrução específica do Tribunal Superior Eleitoral.

Na veiculação da propaganda eleitoral gratuita, será considerado o horário de Brasília-DF.

As emissoras de rádio e de televisão, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Câmaras Municipais, veicularão, no período de 26 de agosto a 29 de setembro de 2016, a propaganda eleitoral gratuita, a ser feita da seguinte forma:

I – em rede, nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado:

a) das 7 horas às 7 horas e 10 minutos e das 12 horas às 12 horas e 10 minutos, no rádio;

b) das 13 horas às 13 horas e 10 minutos e das 20 horas e 30 minutos às 20 horas e 40 minutos, na televisão.

II – em inserções de trinta e sessenta segundos, nas eleições para prefeito e vereador, de segunda a domingo, em um total de setenta minutos diários, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as 5 e as 24 horas, na proporção de sessenta por cento para prefeito e de quarenta por cento para vereador. Somente serão exibidas inserções nos municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

A partir do dia 15 de agosto de 2016, os Juizes Eleitorais convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaborarem o plano de mídia, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e menor audiência.

Os Juízes Eleitorais efetuarão, até o dia 19 de agosto de 2016, sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

Os Juízes Eleitorais distribuirão os horários reservados à propaganda em rede, para o cargo de prefeito, e à propaganda em inserções, para ambos os cargos, entre os partidos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

I – noventa por cento distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem.

II – dez por cento distribuídos igualmente.

Para efeito dessa distribuição, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, ressalvada a hipótese de criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua criação.

O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam.

Se o candidato a prefeito deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não houver substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

Nas eleições proporcionais, se um partido ou uma coligação deixar de concorrer definitivamente em qualquer etapa do pleito, será feita nova distribuição do tempo entre os remanescentes.

Aos partidos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos neste artigo, obtiverem direito à parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Para efeito de distribuição do tempo, serão consideradas as eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2014 que ocorram até o dia 15 de agosto de 2016.

O Juiz Eleitoral, os representantes das emissoras de rádio e de televisão e os representantes dos partidos políticos, por ocasião da elaboração do plano de mídia, compensarão sobras e excessos, respeitando o horário reservado para propaganda eleitoral gratuita.

Se houver segundo turno, as emissoras reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação provisória dos resultados do primeiro turno e até 28 de outubro de 2016, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita:

I - em rede, dividido em dois blocos diários de vinte minutos, iniciando-se às 7 horas e às 12 horas, no rádio, e às 13 horas e às 20 horas e 30 minutos, na televisão;

II - em setenta minutos diários em inserções.

O tempo de propaganda em rede e em inserções será dividido igualmente entre os partidos políticos ou as coligações dos dois candidatos que disputam o segundo turno.

A Justiça Eleitoral elaborará nova grade de exibição das inserções, iniciando-se a veiculação pelo candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa ou veiculação de inserção.

Nos municípios em que ocorrer segundo turno, mas não houver emissora de televisão, os partidos políticos poderão requerer a transmissão da propaganda eleitoral em rede ao Tribunal Regional Eleitoral apontando as emissoras que atingem aquela região, tão logo divulgado o resultado provisório do primeiro turno das eleições.

O plano de mídia e o tempo de propaganda serão calculados considerando-se o número de partidos políticos ou de coligações que requereram registro de candidatos para cada eleição e poderão ser alterados se, por qualquer motivo, deixarem de ter candidato.

Definidos o plano de mídia e os tempos de propaganda eleitoral ou verificada qualquer alteração posterior, os Juizes Eleitorais darão ciência aos partidos políticos e às coligações que disputam o pleito e a todas as emissoras responsáveis pela transmissão da propaganda no município.

As emissoras deverão organizar-se e informar à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos e às coligações quais serão os períodos e as emissoras responsáveis pela geração da propaganda, ou se adotarão a formação de *pool* de emissoras.

Caso não haja acordo entre as emissoras, o Juiz Eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes.

Na distribuição das inserções dentro da grade de programação, as emissoras deverão observar os blocos de audiência entre as 5 e as 11 horas, as 11 e as 18 horas, e as 18 e as 24 horas, previstos no plano de mídia, e veicular as inserções de modo uniforme e com espaçamento equilibrado, evitando ainda que duas ou mais sejam exibidas no mesmo intervalo comercial, inclusive quando se tratar de outro candidato, ressalvada a hipótese de o partido ou a coligação dispor de mais inserções do que a quantidade de intervalos disponíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 51, parágrafo único).

As inserções serão de trinta segundos e os partidos políticos e as coligações poderão optar por, dentro de um mesmo bloco, agrupá-las em módulos de sessenta segundos.

Os partidos políticos e as coligações que optarem por agrupar inserções dentro do mesmo bloco de exibição deverão comunicar essa intenção às emissoras com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, a fim de que elas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação.

Na distribuição das inserções para a eleição de vereadores, considerado o tempo diário de vinte e oito minutos, a divisão das cinquenta e seis inserções possíveis entre os três blocos de audiência será feita atribuindo-se, diariamente, de forma alternada, dezoito inserções para dois blocos de audiência e dezoito para um bloco de audiência.

Nos municípios em que a veiculação da propaganda eleitoral for realizada por mais de uma emissora de rádio ou de televisão, as emissoras geradoras poderão reunir-se em grupo único, o qual ficará encarregado do recebimento das mídias que contêm a propaganda eleitoral e será responsável pela geração do sinal que deverá ser retransmitido por todas as emissoras.

Na hipótese de formação de grupo único, a Justiça Eleitoral, de acordo com a disponibilidade existente, poderá designar local para o funcionamento de posto de atendimento.

Até o dia 25 de agosto de 2016, as emissoras distribuirão, entre si, as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, bem como definirão:

I - a forma de veiculação de sinal único de propaganda; e

II - a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal.

Independentemente do meio de geração, os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, observados os seguintes requisitos:

I - nome do partido político ou da coligação;

II - título ou número do filme a ser veiculado;

III - duração do filme;

IV - dias e faixas de veiculação;

V - nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados.

Os partidos políticos e as coligações deverão indicar ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, até o dia 25 de agosto de 2016, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com vinte e quatro horas de antecedência mínima.

O credenciamento de pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias obedecerá ao modelo estabelecido pela Justiça Eleitoral e deverá ser assinado por representante ou por advogado do partido ou da coligação.

Sem prejuízo do prazo para a entrega das mídias, os mapas de mídia deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal de televisão até as 14 horas da véspera de sua veiculação.

Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração até as 14 horas da sexta-feira imediatamente anterior.

O grupo de emissoras ou a emissora responsável pela geração ficam eximidos de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observados os prazos estabelecidos.

O grupo de emissoras e a emissora responsável pela geração estarão desobrigados do recebimento de mapas de mídia e mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas.

O grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, por meio do formulário estabelecido pela Justiça Eleitoral, seus telefones, endereços – inclusive eletrônico –, números de fac-símile e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias, até o dia 25 de agosto de 2016.

Na hipótese de o grupo de emissoras ou de as emissoras responsáveis pela geração não fornecerem esses dados, as entregas dos mapas de mídia e das mídias com as gravações da propaganda eleitoral serão consideradas como válidas se enviadas ou entregues na portaria da sede da emissora ou enviadas para qualquer número de fac-símile de propriedade da emissora, que arcará com a responsabilidade por eventual omissão ou desacerto na geração da propaganda eleitoral.

Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratora à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão.

É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou coligação.

É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção.

No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

O partido político ou a coligação que não observar a regra sobre a participação de candidatos proporcionais em propaganda eleitoral de candidato majoritário e vice-versa perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como de seus apoiadores.

Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

- I - realizações de governo ou da administração pública;
- II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;
- III - atos parlamentares e debates legislativos.

São vedadas na propaganda eleitoral a utilização de montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido político, à coligação ou ao candidato, transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados.

É vedado ainda usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

A inobservância dessas regras sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda "propaganda eleitoral gratuita" e pelo município a que se refere. Essa identificação é de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

3.10 Programação normal e noticiário no rádio e na televisão

A partir de 6 de agosto de 2016, é vedado às emissoras, em sua programação normal e noticiário:

- a) transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

- b) usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;
- c) veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes;
- d) dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;
- e) veicular ou divulgar filme, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- f) divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido político ou coligação.

Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato,

partido político ou coligação, ou desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido político ou coligação.

3.11 Debates no rádio e na televisão

Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita, será facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional.

O debate será realizado segundo regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

São considerados aptos, os candidatos de partido político ou coligação com representação superior a 9 (nove) deputados na Câmara dos Deputados e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral.

Considera-se a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados a resultante da eleição, ressalvadas as mudanças de filiação partidária que não tenham sido contestadas ou cuja justa causa tenha sido reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Na elaboração das regras para a realização dos debates, a emissora responsável e os candidatos que representem dois terços dos aptos não poderão deliberar pela exclusão de candidato cuja presença seja garantida pelos parâmetros legais.

Caso o candidato cuja presença seja garantida concorde com sua exclusão do debate, o responsável pela emissora, com a anuência dos demais candidatos aptos, poderá ajustar a participação do excluído em entrevista jornalística da emissora pelo tempo que ele teria no debate, sem que isso implique tratamento privilegiado.

Inexistindo acordo, o debate seguirá as seguintes regras:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos.

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato.

Admite-se a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 horas da realização do debate.

É vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

O horário destinado à realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento.

O debate poderá se estender até as 7 horas do dia 30 de setembro de 2016, no primeiro turno, e no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite do dia 28 de outubro de 2016.

O descumprimento dessas regras sujeita a empresa infratora à suspensão, por vinte e quatro horas, da sua programação, com a transmissão, intercalada, a cada quinze minutos, de mensagem de orientação ao eleitor; em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

3.12 Vedações e Proibições na realização da propaganda eleitoral

É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder.

É vedada a realização de propaganda via *telemarketing*, em qualquer horário.

É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante rádio, televisão, comícios ou reuniões públicas, inclusive debates.

É vedada a utilização de simulador de urna eletrônica na propaganda eleitoral.

É vedada na campanha a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Constitui captação ilegal de sufrágio a doação, o oferecimento, a promessa, ou a entrega, pelo candidato, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$ 1.064,10 a R\$ 53.205,00 e cassação do registro ou do diploma.

É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão.

Não será tolerada propaganda:

- a) de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

- b) que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;
- c) de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- d) de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;
- e) que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- f) que perturbe o sossego público, com algazarras ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- g) por meio de impressos ou de objetos que pessoa, inexperienced ou rústica, possa confundir com moeda;
- h) que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a qualquer restrição de direito;
- i) que calunie, difame ou injurie qualquer pessoa, bem como atinja órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- j) que desrespeite os símbolos nacionais.

3.13 Propaganda no dia das eleições

O que é **PERMITIDO** no dia das eleições:

A manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por partido político, coligação ou candidato, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou que se expresse no porte de bandeira ou de flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha posse.

Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

A propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou da coligação, ou dos eleitores.

O que é **PROIBIDO** no dia das eleições:

É proibida a distribuição de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

É proibido o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas.

É proibida a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna.

É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação ou candidato.

3.14 Disposições penais:

Constituem **CRIMES** na propaganda eleitoral:

- a) realizar, no dia da eleição, a propaganda eleitoral denominada **boca de urna**, seja mediante o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata, bem como a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;
- b) o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- c) divulgar, na propaganda, fatos inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado;
- d) caluniar, difamar ou injuriar alguém na propaganda eleitoral;
- e) inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado;
- f) impedir o exercício de propaganda;
- g) utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores;
- h) fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira;

- i) participar de atividades partidárias, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos;
- j) não assegurar o funcionário postal a prioridade durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados;
- l) dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita;
- m) fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral.

1 Da Publicidade

1.1 Publicidade Institucional

Nos 3 (três) meses que antecedem o pleito é vedado autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta.

Somente em casos de grave e urgente necessidade pública e na divulgação de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado a publicidade institucional poderá ser autorizada, desde que seja assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

1.2 Aumento de gastos com publicidade de órgãos ou entidades públicas

É vedado realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Segundo a atual jurisprudência do TSE, para fins de aferição dos limites indicados na legislação eleitoral, o importante para identificação do montante das despesas com publicidade é o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado, independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento.

1.3 Pronunciamento em rádio e televisão

É vedado, a partir de 2 de julho de 2016 até a realização das eleições, fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, exceto quando, a critério da Justiça Eleitoral, se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

2 Inaugurações de obras públicas

2.1 Participação de candidatos em inaugurações de obras públicas

É proibido a qualquer candidato a qualquer cargo comparecer a inaugurações de obras públicas a partir de 2 de julho de 2016. A inobservância do disposto sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

2.2 Contratação de shows artísticos

A partir de 2 de julho de 2016, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

3 Bens, materiais ou serviços públicos

3.1 Bens móveis ou imóveis públicos

É vedado, a qualquer tempo, ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

A vedação não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

3.2 Cessão e uso de bens públicos

É proibido usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. Por exemplo, é vedado o uso de gráfica oficial, remessa de correspondência, fax ou e-mail com conotação de propaganda eleitoral.

3.3 Uso de bens e serviços de caráter social

É proibido, a qualquer tempo, fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público.

Não é necessária a suspensão ou interrupção de programas, projetos ou ações que já vinham sendo executados, em vir-

tude de se tratar do ano eleitoral; o que se veda é o uso desvirtuado desse programa para promover eleitoralmente um determinado candidato.

3.4 Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios

Durante todo o ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Os programas sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

É vedado que a execução de um programa social que implique em distribuição de qualquer benefício por parte da administração pública se inicie no ano da eleição.

4 Servidores Públicos

É proibido ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente.

O servidor ou o empregado público poderá trabalhar voluntariamente na campanha eleitoral se estiver licenciado, em período de férias, bem como fora do horário de expediente.

4.1 Nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, etc.

É vedado, a partir de 2 de julho de 2016 até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito.

No entanto são permitidas:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até antes dessa data;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

4.2 Revisão geral da remuneração dos servidores públicos

É vedado fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recompo-

sição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 5 de abril de 2016 até a posse dos eleitos.

5 Recursos Orçamentários: transferências voluntárias

É vedado, a partir de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito, realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito.

Contudo, permite-se a transferência dos recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

6 Sanções previstas

O descumprimento das normas estabelecidas acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 que, em caso de reincidência, serão duplicadas.

O candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito, ainda, à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

As condutas aqui enumeradas também podem caracterizar atos de improbidade administrativa.

ARRECAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS FINANCEIROS E PRESTAÇÃO DE CONTAS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

1 Origem dos recursos

A arrecadação de recursos de qualquer natureza, ainda que fornecidos pelo próprio candidato, deve observar os requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.406/2015, que dispõem sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições municipais de 2016.

Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

- recursos próprios dos candidatos;
- doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- doações de outros candidatos;
- comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;
- doações dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:
 - a) do Fundo Partidário;

- b) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
 - c) de contribuição dos seus filiados;
 - d) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
- receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha.

O partido político não poderá transferir para o candidato, ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores.

2 Requisitos para arrecadação e aplicação de recursos

2.1 Requisitos para arrecadação e aplicação de recursos pelos candidatos

Para que seja possível arrecadar recursos de qualquer natureza, bem como realizar gastos de campanha, os candidatos deverão observar os seguintes requisitos:

- **requerimento do registro de candidatura do candidato;**
- **inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).**

Após o pedido de registro de candidatura, deverá ser fornecido pela Receita Federal o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo que após as eleições o mesmo será cancelado.

- **abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha eleitoral**

Após a obtenção do CNPJ, o candidato deverá abrir conta bancária específica para o registro de toda movimentação financeira de campanha. A conta deverá ser aberta por meio do Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral – RACE, disponível no site do TSE (www.tse.jus.br), e apresentação dos documentos pertinentes.

- **emissão de recibos eleitorais**

São os documentos oficiais que tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, que servem para comprovar o recebimento das doações. Dessa forma, para a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, sejam financeiros ou estimáveis em dinheiro, é obrigatória a emissão de recibo eleitoral correspondente. O recibo deverá ser impresso diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponível na página da Internet da Justiça Eleitoral.

2.2 Requisitos para arrecadação e aplicação de recursos por partidos políticos

- **Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)**

Caso os diretórios estaduais e/ou municipais dos partidos políticos ainda não possuam inscrição no CNPJ, deverão providenciá-la junto à Receita Federal.

- **Abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha eleitoral**

A princípio, os partidos políticos já devem possuir conta bancária para movimentação de recursos de campanha eleitoral, pois as resoluções de eleições anteriores definiram que essa conta, depois de aberta, não deveria ser encerrada, já permanecendo para as próximas eleições. Caso o partido não tenha a conta específica, vai ser necessário providenciar a abertura da conta "Doações para Campanha" utilizando o CNPJ próprio já existente ou providenciando a inscrição no CNPJ. A conta deverá ser aberta por meio do Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral de Partidos – RACEP, disponível no site do TSE (www.tse.jus.br), e apresentação dos documentos pertinentes. A movimentação financeira de recursos do Fundo Partidário se dará em conta bancária específica para essa finalidade, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha".

- **Emissão de recibos eleitorais**

São os documentos oficiais que tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, que servem para comprovar o recebimento das doações. Dessa forma, para a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, seja financeiro ou estimável em dinheiro, é obrigatória a emissão de recibo eleitoral correspondente. O recibo deverá ser impresso diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponível na página da Internet da Justiça Eleitoral.

2.3 Contratação de um profissional de contabilidade

A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais deve ser acompanhada por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realiza os registros contábeis pertinentes e auxilia o candidato e o partido na elaboração da

prestação de contas parcial e final, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.406/2015.

3 Conta bancária específica para campanha eleitoral

É obrigatória, para os partidos políticos e candidatos, a abertura de conta bancária específica, em instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro de campanha eleitoral, **vedado o uso de conta bancária preexistente no caso dos candidatos.**

Essa obrigação deve ser cumprida mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral.

A conta bancária deverá ser do tipo que restringe depósitos não identificados por nome ou razão social completos e número de inscrição no CPF ou CNPJ.

A abertura de conta bancária se dará mediante a apresentação do Requerimento de Abertura de Conta Bancária Eleitoral (RACE), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.jus.br).

Os bancos são obrigados a deferir o pedido no prazo de 3 (três) dias, e não poderão condicionar a abertura da conta a um depósito mínimo e a cobranças de qualquer tipo de taxa e outras despesas de manutenção.

A conta bancária será vinculada ao CNPJ de campanha do candidato ou do partido político.

Toda a movimentação financeira deve transitar pela conta bancária.

A entrada de recursos na conta bancária somente poderá ocorrer por meio de: cheques cruzados e nominais, transferência bancária, boleto de cobrança com registro, cartão de débito ou crédito e depósitos em espécie, devidamente identificados pelo CPF/CNPJ do doador.

O uso de recursos financeiros que não provenham da conta específica implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

3.1 Conta bancária do partido político específica para campanha eleitoral

As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos pelos partidos políticos:

- a) requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet (www.tse.jus.br);
- b) comprovante da inscrição no CNPJ, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet (www.receita.fazenda.gov.br);
- c) certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet (www.tse.jus.br); e

d) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

Caso o partido político ainda não tenha aberto a conta bancária específica para a movimentação de recursos eleitorais, deverá providenciá-la até 15 de agosto de 2016.

Importante esclarecer que não será necessário encerrar essa conta depois da eleição, a qual permanecerá ativa e constará das prestações de contas regulares do partido.

A conta bancária específica será denominada "Doações para Campanha".

Para providenciar a abertura da conta "Doações para Campanha", o partido político deve utilizar o CNPJ próprio já existente. Caso o diretório estadual ou municipal não possua inscrição no CNPJ, deverá providenciá-la.

O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária específica do fundo partidário, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha".

3.2 Conta bancária do candidato específica para campanha eleitoral

A conta bancária deve ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos pelo candidato:

a) requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet (www.tse.jus.br);

- b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet (www.receita.fazenda.gov.br); e
- c) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

A conta bancária deverá ser aberta pelo candidato no prazo de dez dias a contar da concessão do CNPJ pela Receita Federal do Brasil.

Após a confirmação da leitura dos dados pelo sistema CANDEX referente ao registro de candidatura, os dados do candidato são encaminhados automaticamente pelo Sistema de Candidaturas à Receita Federal, para fornecimento do número de registro no CNPJ, no site www.receita.fazenda.gov.br.

A obrigatoriedade de abertura de conta bancária somente não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.

Os candidatos a vice não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

Os candidatos deverão ainda abrir conta bancária distinta e específica para que haja o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário, na hipótese de repasse dessa espécie de recursos. O beneficiário de uma doação de recursos do fundo partidário só poderá aceitá-la se já tiver

aberto a conta específica para esta natureza de recurso, onde eles deverão ser depositados.

Os bancos deverão encerrar a conta bancária do candidato no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

4 Recibos eleitorais

Os recibos eleitorais são documentos oficiais que legitimam a arrecadação de recursos para a campanha e devem ser emitidos concomitantemente ao recebimento de qualquer doação.

Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

Cada beneficiário da doação recebida responde pela emissão de seu recibo eleitoral, com exceção do candidato a Vice-Prefeito, que deverá utilizar os recibos eleitorais do candidato a Prefeito, não lhe sendo permitido utilizar recibos eleitorais com a numeração do seu partido.

Os candidatos e partidos políticos deverão imprimir seus recibos eleitorais diretamente do **Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE**, mediante prévia autorização obtida no **Sistema de Recibos Eleitorais – SRE**, disponível no sítio eletrônico do TSE.

Depois de utilizados todos os recibos emitidos, o candidato e o partido só poderão receber outros números se declarar no **Sistema de Recibos Eleitorais – SRE**, para cada recibo já utilizado, informando CPF ou CNPJ do doador, valor e data de todas as doações recebidas e/ou os recibos que foram inutilizados.

Quanto aos recibos utilizados para os recursos arrecadados pela Internet, fica dispensada a assinatura do doador.

4.1 Exceções à necessidade de emissão de recibos eleitorais

Não se submetem à emissão do recibo eleitoral:

- a) a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
- b) doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Considera-se uso comum:

- a) de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal;
- b) de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos.

Da mesma forma, os rendimentos de aplicações financeiras não se enquadram na obrigatoriedade de emissão de recibos eleitorais, devendo, no entanto, ser comprovados pelos extratos bancários correspondentes.

5 Da Arrecadação

5.1 Origem dos Recursos

5.1.1 Recursos próprios

O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorrer, o qual pode ser verificado na Resolução TSE nº 23.459/2015.

A doação de recursos próprios também deverá ser registrada mediante recibo eleitoral.

O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

O candidato e o partido devem comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea, assim como os pagamentos que se realizarem até o momento da entrega da sua prestação de contas. O Juiz Eleitoral ou os Tribunais Eleitorais podem determinar que o candidato ou o partido comprove o pagamento do empréstimo contraído e identifique a origem dos recursos utilizados para quitação.

5.1.2 Doações de pessoas físicas

As pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, não podendo exceder a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Esse limite não se aplica:

- a) a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado;
- b) a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente, que está dispensada de comprovação na prestação de contas;
- c) as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;

- d) **atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor** em apoio à candidatura ou partido político de sua preferência, a qual não será lançada na prestação de contas;
- e) **realização de gastos pelo eleitor, até o valor de R\$ 1.064,10** (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), em apoio ao candidato de sua preferência, os quais não serão lançados na prestação de contas, desde que não reembolsados e os documentos comprobatórios das despesas estejam em nome do eleitor.

5.1.3 Doações de outros candidatos

Os gastos efetuados por candidato, em benefício de outro candidato, constituem doações, por esse motivo deverão ser efetuados mediante recibos e serão computados no limite de gastos do doador.

As doações em benefício de outro candidato, caso oriundas de recursos próprios, deverão respeitar o limite legal estabelecido para pessoas físicas de 10% do faturamento bruto obtido no ano anterior.

5.1.4 Doações de partidos políticos

As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de

contas anuais dos partidos políticos, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2016, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

- 1) identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido;
- 2) observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados objetivamente e encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral até 15 de agosto de 2016;
- 3) transferência para a conta bancária "Doações para Campanha", antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário;
- 4) identificação, na prestação de contas eleitoral do partido e também nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo eleitoral ou do recibo de doação original.

Os recursos auferidos nos anos anteriores devem ser identificados como reserva ou saldo de caixa nas prestações de contas anuais da agremiação, que devem ser apresentadas até 30 de abril de 2016.

Somente os recursos provenientes do Fundo Partidário ou de doações de pessoas físicas que componham a reserva ou o saldo de caixa do partido podem ser utilizados nas campanhas eleitorais.

As despesas e os custos assumidos pelo partido político em benefício de mais de uma candidatura devem ser registrados de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.

5.1.4.1 Repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário

Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, poderão aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive de exercícios anteriores, por meio de doações a candidatos, devendo manter escrituração contábil que identifique o destinatário dos recursos ou o seu beneficiário.

Nessa eleição, os partidos deverão aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais nas campanhas de suas candidatas. Esse valor será computado na parcela do Fundo Partidário relativa à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, nas campanhas eleitorais, pode ser realizada mediante:

- a) transferência para conta bancária do candidato específica para o fundo partidário;
- b) transferência dos recursos que tratam da criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, e que pode ser integralmente destinada ao custeio de campanhas eleitorais de mulheres candidatas, para a conta bancária de campanha de candidata específica para a movimentação de recursos do fundo partidário;
- c) pagamento dos custos e despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

5.1.5 Doações estimáveis em dinheiro

Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoa física devem constituir produto de seu próprio serviço, de sua atividade econômica e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Tratando-se de bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato, esses deverão integrar o seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens e serviços em dinheiro, ainda que não constituam produtos de seus próprios serviços ou suas atividades.

Além dos recibos eleitorais emitidos, os recursos arrecadados por meio de bens e serviços devem ser comprovados pela apre-

sentação do termo de cessão ou documento equivalente, no caso de bens pertencentes ao doador cedidos temporariamente a candidato ou partido político, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

- a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;
- doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

No entanto, a dispensa de comprovação não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas.

O limite de doação de pessoas físicas não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser realizada mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

Além dos documentos já referidos, poderão ser admitidos outros meios de provas lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

5.1.6 Receita decorrente da comercialização de bens ou da realização de eventos

Os valores arrecadados com a venda de bens ou com a realização de eventos, destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral, constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

O partido político ou o candidato deverão comunicar a sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 dias úteis, ao Juízo Eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização e manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização.

O montante bruto dos recursos arrecadados deverá, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica da campanha eleitoral.

As despesas e os custos relativos à realização do evento devem ser comprovados por documentação idônea e respectivos recibos eleitorais, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro.

5.1.7 Receita decorrente de arrecadação de recursos pela Internet

Para arrecadar recursos pela Internet, o partido e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

- a) identificação do doador pelo nome e pelo CPF;
- b) emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador;
- c) utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas pelo titular do cartão.

Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

Na hipótese de doações realizadas por meio da Internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

5.2 Doação acima do limite legal

A doação de quantia acima dos limites fixados pela lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90¹.

O limite de doação será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando:

I - as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração;

II - as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.

¹ LC nº 64/90, Art. 22 - Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...].

O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, as encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista pela doação acima do limite e de outras sanções que julgar cabíveis.

A condenação por doação acima do limite também implica a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, alínea "p", da LC nº 64/90, que define que são inelegíveis para qualquer cargo *"a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22"*.

5.3 Doação de fontes vedadas

É vedado, a partido político e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, mesmo por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- a) pessoas jurídicas;
- b) origem estrangeira;
- c) pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

O partido político não poderá transferir para o candidato recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores.

O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

O comprovante de devolução pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas.

O beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente pela irregularidade e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para desaprovação das contas.

A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos.

5.4 Recursos de origem não identificada

A falta de identificação do doador e/ou da informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracteriza o recurso como de origem não identificada.

Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos partidos políticos ou candidatos e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até 5 dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo.

6 Gastos Eleitorais

São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observados os limites de tamanho fixados na lei;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e inclusão de páginas na Internet;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

XV - produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou candidato.

Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e a respectiva tiragem.

Os gastos efetuados por candidato ou partido em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro.

O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos como dívida de campanha.

Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados após o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam o item 2 deste manual.

Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de Internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir de 20 de julho de 2016, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais.

Os recursos provenientes do Fundo Partidário não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de mul-

tas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelos responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato.

Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor, que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), vedado o fracionamento de despesa.

Recomenda-se que o pagamento de cada gasto seja realizado de forma individual, ou seja, cada gasto deve corresponder a uma prestação de serviço específica.

6.1 Gastos com advogado e contador

As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pes-

soas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

6.2 Limite de gastos

Os partidos políticos e os candidatos poderão realizar gastos até os limites estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.459/2015.

O valor dos limites atualizados de gastos para cada município será:

- Para Prefeito:
 - Para o 1º turno: até 70% do maior gasto declarado no município na campanha para Prefeito em 2012, caso tenha havido apenas um turno, e até 50% do valor total gasto, caso tenha havido dois turnos.
 - Para o 2º turno: até 30% do maior gasto declarado no município na campanha para Prefeito em 2012.
- Para Vereador: até 70% do maior gasto declarado no município na campanha para Vereador na eleição municipal de 2012.

Nos Municípios de até 10 mil eleitores, o limite de gastos será de R\$ 100.000,00 para Prefeito e de R\$ 10.000,00 para Vereador ou o estabelecido nos limites acima, o que for maior. Esses limites também serão aplicáveis aos municípios com mais de dez mil eleitores sempre que o cálculo percentual realizado resultar em valor inferior a esse patamar previsto para cada cargo.

Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, e incluirão:

- a) o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos e os individualizados realizados por seu partido;
- b) as transferências financeiras efetuadas para outros partidos ou outros candidatos; e
- c) as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Não serão computados para efeito da apuração do limite de gastos os repasses financeiros realizados pelo partido político para a conta bancária do seu candidato.

Excetuada a devolução das sobras de campanhas, os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura.

O limite de gastos fixado para o cargo de prefeito é único e inclui os gastos realizados pelo candidato ao cargo de vice-prefeito.

Caso seja realizado gasto acima dos limites definidos, o responsável ficará sujeito ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido.

6.3 Fundo de caixa para pagamento de despesas de pequeno valor

Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), vedado o fracionamento de despesa.

Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o candidato pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do candidato e não ultrapassem dois por cento do limite de gastos estabelecidos para sua candidatura.

O candidato a vice-prefeito não pode constituir Fundo de Caixa.

Por sua vez, o órgão partidário pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do partido e não ultrapassem dois por cento dos gastos contratados pela agremiação.

Quanto ao fundo de caixa, deve ser observado o seguinte:

I - o saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior;

II - da conta bancária específica de campanha eleitoral será sacada a importância para complementação do limite a que se

refere o caput, mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo emitido em favor do próprio sacado.

Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação.

6.4 Gastos com pessoal e seus limites

A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações:

I - em municípios com até trinta mil eleitores, não excederá a um por cento do eleitorado;

II - nos demais municípios, corresponderá ao número máximo apurado no item anterior, acrescido de uma contratação para cada mil eleitores que exceder o número de trinta mil.

Esses limites são aplicáveis às candidaturas ao cargo de prefeito.

Para as candidaturas ao cargo de vereador, o limite de contratação corresponde a cinquenta por cento dos limites calculados para o cargo de prefeito, observado o máximo de vinte e oito por cento do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores no estado.

O Tribunal Superior Eleitoral, após o fechamento do cadastro eleitoral, divulgará, na página do Tribunal Superior Eleitoral na

Internet todos esses limites quantitativos por candidatura em cada município.

Para a aferição dos limites, serão consideradas e somadas as contratações realizadas pelo candidato ao cargo de prefeito e as que eventualmente tenham sido realizadas pelo candidato ao cargo de vice-prefeito.

A contratação de pessoal por partidos políticos no nível municipal é vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.

O descumprimento desses limites de contratação de pessoal sujeita o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737², de 15 de julho de 1965.

São excluídos dos limites de contratação de pessoal a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos, dos partidos e das coligações.

² Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

³ Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...].

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

O excesso de contratação de pessoal pode ensejar eventual abuso de poder pela Justiça Eleitoral, que será apurado por meio das vias próprias.

A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 .

6.5 Gastos com alimentação e aluguel de veículos e seus limites

O limite de gasto com alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha é de 10% (dez por cento) do total dos gastos da campanha contratados.

O limite de gasto com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do total dos gastos da campanha contratados.

6.6 Gastos com passagens aéreas

Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

6.7 Gastos realizados diretamente pelo eleitor

Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados pelo candidato ou partido político.

Sendo assim, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos tratados nesse item e caracterizam doação, sujeitando-se às regras legais.

7 Diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos

O Juiz Eleitoral ou os Tribunais Eleitorais podem, a qualquer tempo, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.

Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, o Juiz, mediante provocação do Ministério Público Eleitoral ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar em decisão fundamentada:

I - que os respectivos fornecedores apresentem provas aptas para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

II - a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;

III - a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos.

Independentemente da adoção dessas medidas, enquanto não apreciadas as contas finais do partido ou do candidato, o Juiz poderá intimá-lo a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.

8 Data-limite para arrecadação e despesas

Os candidatos e os partidos políticos poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após a data da eleição, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, sob pena de desaprovação das contas.

Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária com cronograma de pagamento e quitação.

As despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição deverão ser comprovadas por documento fiscal emitido na data de sua realização.

9 Dívidas de campanha

Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão da respectiva direção nacional.

Nesse caso, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.

A assunção da dívida de campanha pelo órgão nacional de direção partidária deve se dar mediante a apresentação no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

A quitação da dívida não pode ultrapassar o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo.

Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha devem, além de obedecer aos requisitos referentes aos limites legais de aplicação e das fontes lícitas de campanha,

transitar pela conta bancária específica "Doações de campanha" do partido político, a qual não será encerrada, mesmo após a quitação dos os débitos. Essas informações deverão constar também da prestação de contas anual do partido até a quitação integral dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado.

As despesas já contraídas e não pagas até a data da prestação de contas devem ser comprovadas por documento fiscal hábil, idôneo ou por outro meio de prova permitido, emitido na data da realização da despesa.

As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional e devem observar todas as exigências legais previstas para pagamento de despesas eleitorais.

A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

10 Sobras de campanha

Constituem sobras de campanha:

- a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha;
- os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos pela campanha.

Se ao final da campanha ocorrer sobra de recursos financeiros, bens ou materiais permanentes, essa informação deverá ser declarada na prestação de contas.

As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido.

As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

As sobras financeiras de origem diversa devem ser depositadas na conta bancária do partido destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas anuais perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos.

11 Da Prestação de Contas

11.1 Da obrigação de prestar contas

Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários nacionais, estaduais, distritais e municipais, ainda que constituídos sob forma provisória.

O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao Juiz Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do partido político, abrangendo, se for o caso, o vice-prefeito e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas.

A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realiza os registros contábeis pertinentes e auxilia o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta resolução.

É obrigatória também a constituição de advogado para a prestação de contas.

A prestação de contas deve ser assinada:

I - pelo candidato titular e vice, se houver;

II - pelo administrador financeiro, na hipótese de prestação de contas de candidato, se constituído;

III - pelo presidente e pelo tesoureiro do partido político, na hipótese de prestação de contas de partido político;

IV - pelo profissional habilitado em contabilidade.

O presidente e o tesoureiro do partido político são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido, devendo assinar todos os documentos que a integram e encaminhá-la à Justiça Eleitoral no prazo legal.

Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva Zona Eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral;

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

11.2 Administração financeira da campanha

O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios, contribuições de filiados e doações de pessoas físicas.

O candidato é solidariamente responsável com o seu administrador financeiro pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha. A alegação de ignorância sobre a origem e destinação dos recursos não o exime da responsabilidade.

11.3 Da Prestação de Contas Simplificada

A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

Nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado.

O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas que será elaborada exclusivamente pelo SPCE.

A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos seguintes documentos:

- a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade;
- b) recibos eleitorais emitidos;
- c) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição;
- d) transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa.

A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.

Apresentada ou não a manifestação do prestador de contas, os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário, além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, o prestador de contas deverá apresentar fisicamente os respectivos comprovantes dos recursos utilizados.

A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, e a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário, além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos apresentados deve ser feita de forma manual, mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

Não existindo impugnação, não identificada na análise técnica nenhuma irregularidade e havendo parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, as contas serão julgadas sem a realização de diligências.

Existindo impugnação, irregularidade identificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o Juiz Eleitoral examinará as alegações e

decidirá sobre a regularidade das contas ou, não sendo possível, converterá o feito para o rito ordinário e determinará a intimação do prestador de contas para que, no prazo de setenta e duas horas, apresente prestação de contas retificadora acompanhada de todos os documentos e informações da prestação de contas ordinária.

A decisão que determinar a apresentação de prestação de contas retificadora tem natureza interlocutória, é irrecorrível de imediato, não preclui e pode ser analisada como questão preliminar por ocasião do julgamento de recurso contra a decisão final da prestação de contas, caso apresentada nas razões recursais.

11.4 Prestação de contas parcial

Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na Internet para esse fim:

I - os dados relativos aos recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até setenta e duas horas contadas do recebimento;

II - relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

Essa prestação de contas parcial deve ser realizada exclusivamente em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral.

A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE pela Internet entre os dias 9 a 13 de setembro de 2016, dela constando o registro da movimentação financeira de campanha ocorrida desde seu início até o dia 8 de setembro de 2016.

No dia 15 de setembro de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na Internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados.

A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

A ausência de informações sobre o recebimento de recursos em dinheiro deve ser examinada, de acordo com a quantidade e valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição.

Após os prazos previstos de lançamento das informações em até setenta e duas horas contadas do recebimento das doações, e do envio da prestação de contas parcial pelo SPCE até 13 de setembro de 2016, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora.

Após a divulgação da prestação de contas parcial de contas de campanha, a unidade técnica ou o chefe do Cartório Eleitoral encaminhará as informações ao presidente do Tribunal ou ao Juiz Eleitoral, conforme o caso, para que seja determinada, a critério da autoridade, sua autuação e distribuição.

O relator ou o Juiz Eleitoral pode determinar o imediato início da análise das contas com base nos dados constantes da prestação de contas parcial e nos demais que estiverem disponíveis.

Ocorrendo a autuação da prestação de contas na oportunidade da sua apresentação parcial, serão juntados ao processo já autuado os recibos eleitorais emitidos e os que forem sendo emitidos, os extratos eletrônicos recebidos e os que vierem a ser recebidos e, posteriormente, a prestação de contas final.

11.5 Prestação de contas final

As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016.

Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até 19 de novembro de 2016, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos:

I - o candidato que disputar o segundo turno;

II - os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;

III - os órgãos partidários que efetuam doações ou gastos às candidaturas concorrentes ao segundo turno.

Sem prejuízo da obrigação prevista de prestação de contas final a ser apresentada em 19 de novembro de 2016, os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno, até 1º de novembro de 2016.

Para cumprimento dessa obrigação, candidatos e partidos devem utilizar formulário próprio disponível no SPCE e transmiti-lo à Justiça Eleitoral pelo mesmo sistema.

11.6 Omissão na prestação de contas

Findos os prazos fixados sem que as contas tenham sido prestadas, o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica responsável pelo exame das contas, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de três dias ao presidente do Tribunal ou ao relator, caso designado; ou ao Juiz Eleitoral.

A autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas, caso ainda não tenha havido a autuação, e, nos Tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso.

O chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos

do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis.

O candidato ou partido omissos será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas. A notificação deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos na Resolução.

O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Se a omissão permanecer, as contas serão julgadas como não prestadas.

11.7 Prestação de contas retificadora

A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico; ou

III - em se tratando de prestação de contas simplificada, caso exista impugnação à prestação de contas ou manifestação do Ministério Público pela sua rejeição, caso o Juiz Eleitoral entenda que não é possível a sua aprovação, sendo necessária a retificação.

Em quaisquer das hipóteses descritas acima, a retificação das contas obriga o prestador de contas a:

I - enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela Internet, mediante o uso do SPCE;

II - apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição.

Findo o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais e qualquer alteração deve ser realizada por meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa.

A validade da prestação de contas retificadora, assim como a pertinência da nota explicativa serão analisadas e registradas no parecer técnico conclusivo, a fim de que a autoridade judicial sobre elas decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

A retificação da prestação de contas observará o rito previsto originariamente para elaboração e apresentação das contas, devendo ser encaminhadas cópias do extrato da prestação de contas retificada ao Ministério Público Eleitoral e, se houver, ao impugnante, para manifestação a respeito da retificação e, se for o caso, para retificação da impugnação.

11.8 Peças integrantes da prestação de contas

Ressalvada prestação de contas simplificada (movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00), a pres-

tação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

- a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade;
- b) recibos eleitorais emitidos;
- c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;
- d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:
 - 1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;
 - 2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;
- e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;
- f) transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;

- g) receitas e despesas, especificadas;
- h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;
- i) gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido;
- j) gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;
- k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;
- l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

II - pelos seguintes documentos:

- a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

- c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário;
- d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos pertinentes;
- f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;
- g) comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;
- h) notas explicativas, com as justificações pertinentes.

11.9 Entrega da prestação de contas

A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na Internet.

Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações, o sistema emitirá o Extrato da Prestação de Contas, certificando a entrega eletrônica.

O prestador de contas deve imprimir o Extrato da Prestação de Contas, colher as assinaturas e, juntamente com os documentos a que se refere o item 11.8 deste manual, protocolar a prestação

de contas final referente ao primeiro turno no órgão competente até o dia 1º de novembro de 2016 e, havendo segundo turno, deve prestar suas contas até 19 de novembro de 2016.

Sem prejuízo da obrigação prevista de prestação de contas final a ser apresentada em 19 de novembro de 2016, os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno, até 1º de novembro de 2016, a partir de formulário próprio disponível no SPCE, que deve ser transmitido à Justiça Eleitoral.

A ausência do encaminhamento da prestação de contas impedirá a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a omissão. Após o recebimento das prestações de contas pelo SPCE, será feito, no cadastro eleitoral, o registro relativo à apresentação das prestações de contas, com base nas informações inseridas no sistema.

11.10 Impugnação da prestação de contas

Apresentadas as contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará os respectivos dados em página da Internet e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias.

A impugnação à prestação de contas deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao Relator, apresentando indícios ou provas de irregularidade relativa à arrecadação e gastos de qual-

quer candidato ou partido político que, ao recebê-la, abrirá vista ao prestador das contas para manifestação no prazo de três dias.

A não apresentação de impugnação não obsta a análise das contas pelos órgãos técnicos, nem impede a atuação do Ministério Público Eleitoral como custos legis.

Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.

Apresentada ou não a manifestação do prestador de contas, os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer no prazo de quarenta e oito horas.

11.11 Julgamento das contas

Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá:

- pela **aprovação**, quando estiverem regulares;
- pela **aprovação com ressalvas**, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- pela **desaprovação**, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade. Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.
- pela não prestação, quando:

- não apresentadas tempestivamente, for realizada intimação para apresentação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da notificação do responsável, e ainda assim persistir a omissão na prestação de contas;
- não for apresentada a prestação de contas retificadora, quando for o caso;
- apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da notificação do responsável.

A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em cartório até três dias antes da diplomação.

As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato.

Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com a lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos, no prazo de quinze dias contados da diplomação.

Comprovados captação ou gastos ilícitos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já outorgado.

11.12 Consequências da decisão que rejeitar as contas

Na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a **devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional**, no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 4º).

Atualmente, o candidato que tiver suas contas rejeitadas poderá ser diplomado, e não terá óbice na obtenção da quitação eleitoral.

O descumprimento das normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos pelo partido político leva à perda da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico.

A suspensão do repasse das quotas deverá ser aplicada de forma proporcional, pelo período de 1 a 12 meses, ou descontando-se a importância aplicada irregularmente do valor a ser repassado do Fundo Partidário para a agremiação partidária, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis.

Os Tribunais Regionais Eleitorais, quando aplicarem essa sanção, deverão registrar a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Na hipótese de infração às normas legais, os dirigentes partidários e/ou do comitê financeiro poderão ser responsabilizados pessoalmente, em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

A reforma eleitoral trouxe novidade quanto a esse tema, definindo que a **responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.**

Caso a prestação de contas não seja julgada em até cinco anos da sua apresentação, não poderá haver sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário.

Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

11.13 Consequências das contas julgadas como não prestadas

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para possibilitar a expedição de certidão de quitação eleitoral ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

O requerimento de regularização pode ser apresentado pelo candidato interessado ou pelo órgão partidário, devendo ser instruído com todos os dados e documentos previstos no item 11.8 deste manual (peças integrantes da prestação de contas).

Caso o candidato tenha suas contas julgadas como não prestadas, ficará sem obtenção da certidão de quitação eleitoral, o que o impossibilitará de ser candidato durante o período do mandato para o qual se candidatou, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

As contas julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada sua apresentação apenas para fins de divulgação e regularização no cadastro eleitoral por ocasião do término da legislatura.

Nessa hipótese, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico apenas para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e de ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.

A relação dos candidatos que não prestaram contas será divulgada pela Justiça Eleitoral, e uma cópia encaminhada ao Ministério Público Eleitoral.

11.14 Da devolução ao erário de valores arrecadados indevidamente

Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de origem não identificada ou os recursos de origem de fonte vedada, o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao Erário, se já não demonstrada a sua realização.

Recolhidos os valores mencionados ao Erário, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções de suspensão do recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser afastada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas pela decisão judicial.

11.15 Recursos

Da decisão do Juiz Eleitoral sobre as contas caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal⁴, no prazo de três dias, a contar da publicação no Diário da Justiça eletrônico.

11.16 Guarda dos documentos

Até cento e oitenta dias após a diplomação, os partidos políticos e candidatos conservarão a documentação concernente às suas contas.

Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas eleitorais, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

⁴ Constituição Federal. Art. 121. [...].

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais.

Projeto Gráfico
e editoração

Elos Educação e Comunicação



Gabriela Rollemberg Advocacia

SHIS QL 04 Conjunto 02 Casa 01 Lago Sul

Brasília-DF CEP 71.670-210

Telefone (61) 3364-2205

www.gabrielarollemberg.adv.br

advocacia@gabrielarollemberg.adv.br